

Bruxelas, 12.6.2019
COM(2019) 267 final

2019/0132 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («Acordo de Associação»), incluindo uma zona de comércio livre abrangente e aprofundada, entrou em vigor em 1 de setembro de 2017. O Acordo de Associação estabelece, nomeadamente, condições preferenciais para o comércio bilateral de mercadorias.

Desde meados de 2016, tem vindo a ser importado na UE, em quantidades crescentes, um novo tipo de pedaço de carne de aves de capoeira. Este novo tipo consiste num pedaço tradicional de peito que inclui também os úmeros das asas, representando estes últimos uma ínfima parte do peso total do pedaço. Após um processo mínimo de transformação, este pedaço pode ser comercializado na UE como peito de aves de capoeira. O rápido aumento das importações com isenção de direitos deste tipo específico de pedaço de carne de aves de capoeira, que não existia nem se previa que viesse a existir quando das negociações do Acordo de Associação, compromete a proteção prevista para o peito de aves de capoeira ao abrigo do Acordo de Associação e é suscetível de perturbar o equilíbrio delicado do mercado da carne de aves de capoeira da UE. Em 20 de dezembro de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Ucrânia com vista a encontrar uma solução através da alteração das preferências comerciais relativas à carne de aves de capoeira e aos preparados de carne de aves de capoeira, previstas no Acordo de Associação.

As negociações foram realizadas entre 29 de janeiro e 22 de fevereiro de 2019 e terminaram em 19 de março de 2019. O acordo consiste em integrar as duas posições pautais NC 0207 13 70 e 0207 14 70 no atual contingente pautal de 18 400 toneladas, que será aumentado para 20 000 toneladas em 2021 (número de ordem 09.4273), e proceder ao mesmo tempo à aumento do volume do contingente em 50 000 toneladas. As importações ao abrigo das posições pautais NC 0207 13 70 e 0207 14 70 que ultrapassassem o limite do contingente ficariam sujeitas às taxas do direito de nação mais favorecida de 100,8 €/100 kg de peso líquido.

• Coerência com as disposições existentes na mesma política setorial

A presente proposta estabelece um ambiente comercial mais estável e previsível para a carne de aves de capoeira e garante um aumento razoável e sustentado do comércio com a Ucrânia. Está em consonância com o objetivo de comércio livre e equitativo referido no artigo 3.º, n.º 5, do Tratado da União Europeia, bem como com o objetivo de desenvolvimento harmonioso do comércio mundial a que se refere o artigo 206.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

• Coerência com outras políticas da União

Os objetivos acima descritos são coerentes com a política agrícola comum e, em especial, com os objetivos desta política estabelecidos no artigo 39.º do TFUE, entre os quais se inclui a estabilização do mercado.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do TUE, o princípio de subsidiariedade não é aplicável nos domínios da competência exclusiva da UE. A política comercial comum faz parte da lista de domínios da competência exclusiva da União constante do artigo 3.º do TFUE. Esta política inclui a negociação de acordos comerciais, em conformidade, nomeadamente, com o artigo 207.º do TFUE.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. Com efeito, a alteração das taxas dos direitos e dos contingentes pautais estabelecidos no Acordo de Associação para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira é a única forma de chegar a uma solução para o problema acima referido e, assim, alcançar o objetivo da presente proposta.

- **Escolha do instrumento**

Decisão do Conselho da União Europeia.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Várias partes interessadas, nomeadamente o setor europeu da carne de aves de capoeira, manifestaram à Comissão a sua preocupação com as importações na União deste novo tipo de pedaço de carne de aves de capoeira, constituído principalmente por peito de aves de capoeira proveniente da Ucrânia. A Comissão, que tem acompanhado atentamente as importações de carne de aves de capoeira provenientes da Ucrânia, procedeu a uma análise exaustiva das alegações apresentadas a este respeito pelas partes interessadas.

- **Obtenção e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão manteve contactos com várias partes interessadas, que lhe deram a conhecer os seus pontos de vista sobre questões específicas de acesso ao mercado relacionadas com as importações de carne de aves de capoeira provenientes da Ucrânia isentas de direitos.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta é acompanhada de uma avaliação de impacto.

Tal como se explica no ponto «Justificação e objetivos da proposta», as importações, com isenção de direitos, de novos tipos de pedaços estão a aumentar rapidamente. Como não estão sujeitas a limites quantitativos, estas importações podem, se o regime comercial que lhes é

aplicável permanecer inalterado, comprometer a proteção prevista para o peito de aves de capoeira sob a forma de contingentes pautais ao abrigo do Acordo de Associação, perturbando assim o equilíbrio delicado do mercado da carne de aves de capoeira da UE. Urge pois encontrar uma solução para este problema. A Comissão recebeu várias perguntas escritas de deputados do Parlamento Europeu e do setor da carne de aves de capoeira da Europa, apelando a que se tomem medidas para solucionar a questão.

Nos últimos anos civis completos, ou seja, 2016 e 2017, as importações na UE ao abrigo das duas posições pautais NC 0207 13 70 e 0207 14 70 atingiram um valor de importação combinado de 43,9 milhões de EUR. Este valor corresponde a 23,9 % das importações totais na UE de carne de aves de capoeira provenientes da Ucrânia em 2016 e 2017 e representa 1,1 % das importações na UE de carne de aves de capoeira provenientes de todos os países terceiros nesses dois anos civis. Em 2018, o valor das importações atingiu 91,4 milhões de EUR.

A proposta virá consolidar as atuais importações isentas de direitos no âmbito dos códigos pautais NC 0207 13 70 e 0207 14 70 «Outros pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados» no atual contingente pautal para as importações de aves de capoeira provenientes da Ucrânia e restabelece o direito de nação mais favorecida para essas duas posições pautais. Tal significa que o Acordo de Associação irá estabilizar as importações na UE de carne de aves de capoeira provenientes da Ucrânia, sem outras consequências para o comércio bilateral.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Sem efeito

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem quaisquer implicações para a proteção dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não terá qualquer impacto no orçamento da UE sob a forma de direitos aduaneiros não cobrados.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A Comissão continuará a acompanhar atentamente as importações de carne de aves de capoeira provenientes de países terceiros.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro¹ («Acordo de Associação»), entrou em vigor em 1 de setembro de 2017.
- (2) Um novo tipo de pedaço de carne de aves de capoeira, que consiste num pedaço tradicional de peito que inclui também os úmeros das asas, pode ser comercializado na União, após um processo mínimo de transformação, como peito de aves de capoeira. As importações ilimitadas desses pedaços, cujas importações provenientes da Ucrânia atingiram as 55 500 toneladas em 2018, são, assim, suscetíveis de comprometer as condições de importação na União dos pedaços tradicionais de peito de aves de capoeira ao abrigo do Acordo de Associação, em especial os limites quantitativos sob a forma de contingente pautal.
- (3) Em 20 de dezembro de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Ucrânia com vista a encontrar uma solução através da alteração das preferências comerciais relativas à carne de aves de capoeira e aos preparados de carne de aves de capoeira, previstas no Acordo de Associação. As negociações foram concluídas com êxito em 19 de março de 2019.
- (4) Em conformidade com a Decisão (UE) 2019/... do Conselho², o Acordo sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências

¹ JO L 161 de 29.5.2014, p. 3.

² Decisão (UE) 2019/... do Conselho, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L xxx de xx.xx.xxxx, p. x).

comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação foi assinado em [XX], sob reserva da sua celebração.

- (5) O Acordo deve ser aprovado em nome da União,
ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação é aprovado em nome da União³.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União Europeia, ao depósito do instrumento de aprovação junto do depositário do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção⁴.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

³ O Acordo foi publicado no [referência do JO] juntamente com a decisão relativa à assinatura.

⁴ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.